



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04255/15

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CONDADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, Prefeito do Município de **CONDADO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **409/2013**, de **30/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 30.780.203,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 12.688.312,62**, sendo **R\$ 12.025.512,62**, referentes a receitas correntes e **R\$ 662.800,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.448.142,13**, sendo **R\$ 10.842.535,90**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 893.010,91**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 235.546,94**, correspondendo a **1,92%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **25,49%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **29,22%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **51,10%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **53,93%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **71,86%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.702.480,24**;
  - 9.2. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 2.297.473,94**;
  - 9.3. Omissão de informação relevante em nota explicativa, no total de **R\$ 2.297.473,94**;
  - 9.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de **R\$ 26.606,25**;
  - 9.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
  - 9.6. Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual, no valor de **R\$ 80.000,00**;
  - 9.7. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
  - 9.8. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
  - 9.9. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
  - 9.10. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de **R\$ 483.186,47**;
  - 9.11. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 168.886,87**;
  - 9.12. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, apresentou a defesa de fls. 394/892 (**Documento TC nº 26194/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 898/918) nos seguintes termos:

### 1. SUGERIU:

- 1.1. A verificação quando da instrução da PCA 2015 do responsável pelas contas de 2014, da situação quanto à existência ou não de inadimplência quanto ao Convênio 0313/2014 firmado com a Secretaria Estadual de Educação – **transporte escolar** – R\$ 80.000,00 – pois, o prazo para prestação de contas final só se venceu em 30 de janeiro de 2015, fato que afasta a irregularidade no tocante as presentes contas anuais, que dizem respeito ao ano de 2014;
- 1.2. Encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos documentos e registros produzidos pela auditoria durante a instrução inicial do presente feito, para que aquela Secretária apure eventual e residual obrigação previdenciária não recolhida.

### 2. SANAR as irregularidades relativas a:

- 2.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.702.480,24**;
- 2.2. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 2.297.473,94**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.3. Omissão de informação relevante em nota explicativa, no total de **R\$ 2.297.473,94**;
- 2.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de **R\$ 26.606,25**;
- 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 2.6. Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual, no valor de **R\$ 80.000,00**.

### 3. **PASSÍVEIS DE RELEVAÇÃO** as seguintes falhas:

- 3.1. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 3.2. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 3.3. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 3.4. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de **R\$ 483.186,47**;
- 3.5. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 168.886,87**.

### 4. **MANTER** o não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. O Gestor, embora intempestivamente, apresentou às fls. 535/595, a documentação comprobatória do encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, bem como do Plano de Saúde Plurianual, **atendendo** ao que prevê a LC nº 141/2012;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Quanto a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, como bem informou a Unidade Técnica de Instrução, às fls. 909, é se considerar a evolução positiva do Portal da Transparência do Município de Condado, **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste aspecto;
3. Com relação à omissão de valores da Dívida Fundada na cifra de **R\$ 483.186,47**, tem-se que, embora a destempo, a defesa enviou o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna corrigido (fls. 685), cabendo apenas **recomendação** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei nº 4.320/64;
4. Atinente ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de **R\$ 168.886,87**, houve recolhimento a este título, no exercício de 2015, relativo à competência de 12/2014, no valor de **R\$ 96.045,55** (Fonte: SAGRES). No mais, é de se ter em vista, que aquele valor foi obtido através de cálculo por estimativa;
5. Por fim, quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar as providências adotadas pelo Gestor, quais sejam, a criação do Comitê Diretor, do Grupo de Sustentação que disciplina a metodologia de elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como do encaminhamento para apreciação da Câmara Municipal do Projeto que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos (fls. 817/821). Ademais vale ressaltar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo para os municípios adequarem-se àquela política e implementarem os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria.

Com efeito, acompanhando o entendimento Ministerial, exceto quanto à aplicação de multa e das ressalvas, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CONDADO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, relativas ao exercício de 2013;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04255/15

Pág. 5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CONDADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 467 / 2016

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04255/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 31 de agosto de 2016.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Setembro de 2016 às 12:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 08:20



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL